

“AFINAL, QUANTO VALE MINHA DIGNIDADE?”: A TABULAÇÃO DO DANO MORAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AFTER ALL, HOW MUCH VALLEY MY DIGNITY?": THE TABULATION OF THE MORAL DAMAGES IN SUPERIOR COURT OF THE JUSTICE

Mariana Oliveira de Sá¹

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar a finalidade da responsabilidade civil na seara do dano moral, e apresentar a postura do Superior Tribunal de Justiça ao criar uma tabulação com valores para as indenizações, de forma a verificar se estaria o tribunal quantificando o ser humano ou estabelecendo uma segurança jurídica e proporcionando a celeridade processual. Demonstrando a função contemporânea do instituto do dano moral no direito brasileiro, percebeu-se que o tema é um dos mais importantes e polêmicos do universo jurídico atual, necessitando de cuidadosa atenção. É nesse sentido, que percebeu-se, que a tabulação do quantum do dano moral pelo STJ não é a alternativa mais acertada para solucionar o problema da fixação das indenizações. O arbitramento da indenização deve ser feito pelo magistrado, que indicará a quantidade que considera razoável para compensar o dano sofrido, podendo valer-se de parâmetros como as condições socioeconômicas dos envolvidos, a repercussão do dano, e a mensuração da culpa do ofensor, mas tendo sempre como norte a proporcionalidade e o bom senso, adotados com a noção de equidade, ou seja, a justiça do caso concreto.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil; Dano Moral; Fixação da Indenização; Tabulação pelo Superior Tribunal de Justiça; Equidade.

ABSTRACT

The objective of this article is to analyze the purpose the civil liability in the harvest field of the moral damages and presenting the posture of the Superior Court of Justice to the create a tabulation with values for the indemnities in order to verify if the court would be by quantifying human or establishing providing legal certainty and speed of the procedure. Demonstrating the the contemporary function of the institute of the moral damage in Brazilian law, it was realized that the theme is one of the most important and polemical current legal universe, requiring careful attention. Is in this sense, that it was realized that the tabulation of the quantum of the moral damages by the Superior Court of Justice is not the most correct alternative to solve the problem of fixing the indemnities. The arbitration of compensation should be made by the magistrate, which indicate the quantity that considers reasonable to compensate the damage undergoneand may avail themselves parameters such as socioeconomic conditions of those involved, the repercussion of the damage, and the measurement of the guilt the offender, but

¹ Aluna da Graduação da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo. E-mail: marianaoliveiradesa@yahoo.com

always bearing in mind the north proportionality and good sense, adopted with the notion of fairness, ie, justice of the concrete case.

KEYWORDS: Civil Liability; Moral Damage; Fixing of the Indemnity; Tabulation by the Superior Court of Justice; Fairness.

1 Introdução

A vida em sociedade é repleta de intempéries. Das relações entre os indivíduos podem surgir conflitos, discussões, ofensas, e lides que precisam ser resolvidas para haver a estabilidade social. É assim que surge o direito à indenização por danos oriundos de atos ilícitos², ou por circunstância legal que a justifique.

Essas ações humanas que causam danos a outrem podem gerar infortúnios na seara moral ou patrimonial, e quando isso ocorre, o direito estabelece a responsabilidade civil como uma forma de amenizar o sofrimento causado, e, ao mesmo tempo, responsabilizar o causador do dano.

É indubitável a importância do tema nos dias atuais, o que decorre do elevado número de processos envolvendo a problemática. É nesse contexto, que a necessidade de reestabelecer o equilíbrio quebrado pelo dano, leva ao ensejo da responsabilidade civil.

A função deste instituto, portanto, é reparar o dano causado a outrem, desfazendo na medida do possível seus efeitos, e restituindo o indivíduo ao *status quo ante*. Sendo que este dano pode atingir tanto a esfera patrimonial, quanto o âmbito moral do sujeito.

O presente artigo possui como objetivo analisar a finalidade da responsabilidade civil na seara do dano moral, e apresentar a postura do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao criar uma tabulação com valores para as indenizações.

² Aqui, o termo ato ilícito se refere exclusivamente ao ilícito civil, o estudo não se atém a questões da seara criminal. De acordo com GONÇALVES, “As obrigações derivadas dos “atos ilícitos” são as que se constituem por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, praticadas com infração a um dever de conduta e das quais resulta dano para outrem. A obrigação que, em consequência, surge é a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado (GONÇALVES, 2005, p. 2).

O estabelecimento do quantum das indenizações por dano moral fica à cargo do juiz da causa em questão, que o deve fazer levando em conta a proporcionalidade entre o dano causado e a ação realizada, além de ter presente os elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

Não existem parâmetros fixos para o arbitramento das indenizações por dano moral, havendo grande disparidade entre o valor atribuído a título de compensação em casos semelhantes.

É nesse contexto que o STJ apresentou uma tabulação do quantum das indenizações por dano moral. No entanto, um problema paira no universo jurídico: A tabulação do valor das indenizações por dano moral no STJ configuram uma quantificação do ser humano e desvirtualização do próprio instituto do dano moral, ou seria uma garantia da celeridade processual e da segurança jurídica? Questão que será desenvolvida no decorrer deste artigo.

2 A Responsabilidade Civil

A vida em sociedade envolve inúmeras relações entre os indivíduos, que diariamente realizam interações que possuem o condão de criar, modificar, transferir, extinguir, direitos e deveres. São inúmeras ações que repercutem diretamente na esfera jurídica e que necessita de uma tutela específica para manter-se o equilíbrio do contexto social.

Cada ação humana é acompanhada de uma reação, esta lei da física também é uma premissa do direito, pois cada atividade humana traz em si uma responsabilidade, uma obrigação, um dever. Como afirma JOSÉ DE AGUIAR DIAS, “*toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade*” (DIAS, 1994, p.1).

A palavra responsabilidade tem suas raízes no verbo latino *respondere*, ou seja, uma obrigação que alguém tem de assumir em consequência de sua atividade. No universo jurídico, o respaldo de tal obrigação se encontra na máxima de Ulpiano “*neminem laedere*”, isto é, a ninguém se deve lesar.

Assinala GAGLIANO e PAMPLONA FILHO:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato,

consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2003, p. 3).

Desse conceito, pode-se extrair duas espécies de responsabilidades: a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal. A diferença básica entre as duas se encontra nas consequências produzidas, enquanto a responsabilidade penal atua na esfera de aplicação de penas (privativas de liberdade, restritivas de direitos, ou pecuniária), a responsabilidade civil busca a reparação do dano causado, buscando restaurar as coisas ao status quo, ou a conversão em pagamento de indenização ou compensação.

É grande a dificuldade de conceituação da responsabilidade civil, vários autores apresentam sua concepção.

Para PIRSON e VILLÉ, *a responsabilidade é uma obrigação imposta pelas normas às pessoas no sentido de responder pelas consequências prejudiciais de suas ações* (PIRSON, VILLÉ, 1935, p. 5).

Enquanto que, para SERPA LOPES, a responsabilidade é a obrigação de reparar um dano, seja por decorrer de uma culpa ou de uma outra circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva (LOPES, 1962, p. 188).

Desse modo, afirma MARIA HELENA DINIZ:

Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob a guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva) (DINIZ, 2010, p. 34).

O objeto deste estudo perpassa pela responsabilidade civil, sobretudo o dever de reparação por dano moral, basicamente, o problema da fixação do quantum indenizatório, sendo que, a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2003, p. 9).

Para MARIA HELENA DINIZ,

A responsabilidade civil constitui uma relação obrigacional que tem por objeto a prestação de ressarcimento. Tal obrigação de ressarcir o prejuízo causado pode originar-se: a) da inexecução de contrato; e b) da lesão a direito subjetivo, sem que

preexista entre lesado e lesante qualquer relação jurídica que a possibilite (DINIZ, 2010, p. 7).

Ou seja, o instituto da responsabilidade civil é um ramo do direito obrigacional, pois sua consequência imediata é o dever de reparar o dano oriundo da ação lesiva de um sujeito, sendo que esta ação pode advir de um linhame contratual, da violação de um direito subjetivo, isto é, quando houver um ato ilícito civil, surge a responsabilidade civil que impõe a obrigação de indenizar.

A origem da responsabilidade civil remonta à era pré-romana, onde o dano provocava a reação imediata e extintiva do indivíduo, era a chamada vingança privada. Posteriormente, surgiu a Lei de Talião, “olho por olho, dente por dente”. Mas é com a Lei Aquília que aparece o princípio geral regulador da reparação do dano. No entanto, foi o direito francês que aperfeiçoou as ideias existentes da responsabilidade civil, instituindo no Código Napoleônico a responsabilidade civil fundada na culpa.

Com o desenvolvimento da sociedade e do próprio Direito, nos últimos tempos vem ganhando terreno a chamada teoria do risco, sem substituir a teoria da culpa. A responsabilidade civil deve ser tida como um conceito uno, mas por questões dogmáticas, pode-se estabelecer a divisão entre responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva. Enquanto a primeira decorre de um dano causado em função de ato doloso ou culposo do agente, a segunda não necessita da presença de culpa, pois somente a presença do nexo entre a ação e o dano gera o dever de indenizar.

Acentua MARIA HELENA DINIZ que,

O princípio que domina a responsabilidade civil na era contemporânea é o da *restitutio in integrum*, ou seja, da reposição completa da vítima à situação anterior à lesão, por meio de uma reconstituição natural, de recurso a uma situação material correspondente ou de indenização que represente do modo mais exato possível o valor do prejuízo no momento de seu ressarcimento, respeitando assim, sua dignidade (DINIZ, 2010, p. 8).

O que o ordenamento jurídico atual tem procurado fundamentar é a ideia de responsabilidade civil fundada na culpa³, mas sendo esta insuficiente, o legislador prevê

³ É o que se extrai da redação do art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

hipóteses de responsabilidade civil objetiva, onde surge o dever de reparar o dano independentemente de haver a culpa do agente⁴.

Importante ressaltar que, a responsabilidade civil possui três funções principais: compensar o dano à vítima, punir o ofensor por sua ação, e, desmotivar a sociedade de condutas lesivas. Ou seja, a primeira função tem como objetivo retornar as coisas ao status quo ante, repõe-se o bem lesado ou paga-se um quantum indenizatório; a segunda função tem o objetivo de impor ao ofensor uma punição para leva-lo a ter mais cautela em seus atos e não mais lesionar outrem; já a terceira função possui o condão de tornar público à rejeição de condutas semelhantes, possuindo um caráter socioeducativo.

Como elementos caracterizadores da responsabilidade civil temos a conduta (positiva ou negativa), o dano, e o nexo de causalidade. De acordo com MARIA HELENA DINIZ, a responsabilidade civil requer:

a) Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco.

b) Ocorrência de um dano moral e/ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um fato de animal ou coisa a ele vinculada. Não pode haver responsabilidade civil sem dano, que deve ser certo, a um bem ou interesse jurídico, sendo necessária a prova real e concreta dessa lesão. E além disso, o dano moral é cumulável com o patrimonial.

c) Nexos de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano. Se o lesado experimentar um dano, mas este não ru da conduta do réu, o pedido de indenização será improcedente (DINIZ, 2010, p. 37-38, grifo nosso).

Estando presentes estes requisitos surge a responsabilidade civil, que vislumbra na retificação do dano causado a outrem. De acordo com MAGALHÃES,

Etimologicamente dano vem de “*demere*” que significa tirar, apoucar, diminuir. Portanto, a ideia de dano surge das modificações do estado de bem-estar da pessoa, que vem em seguida à diminuição ou perda de qualquer dos seus bens originários ou derivados extrapatrimoniais ou patrimoniais. O conceito clássico de dano, aquele que se encontra na maioria dos autores que trataram do assunto, sendo por isso o mais divulgado, é o que entende o dano como uma diminuição do patrimônio, patrimônio tanto material quanto moral (MAGALHÃES, 1980, p. 5).

Assim, este dano poderá atingir tanto a esfera patrimonial, quanto à esfera moral do indivíduo, porém, tendo em vista ser o objeto deste estudo a tabulação do quantum das indenizações por dano moral pelo STJ, abordar-se-á aqui, apenas o dano moral.

⁴ Nesse sentido, dispõe o art. 927 do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

3 O Dano Moral

O ordenamento jurídico brasileiro prevê de forma expressa a reparabilidade por danos morais⁵. A Constituição Federal de 1988 disciplina em seu texto que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (omissis)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da **indenização por dano material, moral ou à imagem**;

(omissis)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral** decorrente de sua violação; (BRASIL, Constituição Federal, 1988, grifo nosso).

Isso é resultado da relevância da prevalência da eticidade nas relações jurídicas. Trata-se da tutela à esfera personalíssima do indivíduo.

Para MARIA HELENA DINIZ, “*o dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 STJ), provocada pelo fato lesivo*” (DINIZ, 2010, p. 90).

Dano moral é a violação da esfera personalíssima do indivíduo, causando-lhe lesões na seara delimitadora de suas características como sujeito de direitos, merecendo assim, uma tutela legal de forma a repreender condutas da espécie e compensar o dano sofrido pelo ofendido. Trata-se de uma lesão que não atinge a esfera material, mas sim o caráter subjetivo do indivíduo, trazendo consequências que abalam o bem estar social e pessoal da vítima.

Para CLÁUDIO AMÉRICO FÜHRER, o dano moral, pode ser definido como:

A expressão dano moral tem duplo significado. Num sentido próprio, ou estrito, refere-se ao abalo dos sentimentos de uma pessoa, provocando-lhe dor, tristeza, desgosto, depressão, perda da alegria de viver, etc. E num sentido impróprio, ou amplo, abrange também a lesão de todos e quaisquer bens ou interesses pessoais, como a liberdade, o nome, a família, a honra e a própria integridade física. Por isso a lesão corporal é um dano moral (FÜHRER, 2002, p. 99-100).

⁵ Além dos dispositivos constitucionais citados, temos ainda os arts. 186 e 927 e seguintes do Código Civil, que disciplinam acerca da responsabilidade civil, e assim, da reparação por danos morais.

Lembrando que, à pessoa jurídica também é reconhecida a capacidade de direito, portanto, a mesma possui a aptidão para figurar como parte de uma indenização por dano moral⁶.

Ensina-nos ZANNONI que, o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (ZANNONI, 1982, p. 234-235).

O direito não respalda os sentimentos, padecimentos, dores ou aflições, pois esses são impossíveis de serem quantificados, mas sim protege o sujeito aqueles da privação de um bem jurídico sobre o qual tenha interesse legítimo reconhecido.

De acordo com GAGLIANO e PAMPLONA FILHO,

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2003, p. 62).

As raízes históricas do dano moral remontam o Código de Hamurabi, que, foi o primeiro na história em que predominam ideias claras sobre direito e economia. Tal Código regia-se pelo princípio geral de que “o forte não prejudicará o fraco”, ou seja, já havia uma preocupação com a reparação, que ganhou notoriedade como Lei de Talião. As lesões ocorridas, sejam materiais ou morais, obrigavam ao agente lesador a sofrer ofensas idênticas, ou a pagar importâncias em prata (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2003).

Vários são os livros sagrados que também consagram a reparação por danos morais, como o Alcorão e a Bíblia Sagrada. E não seria diferente com as civilizações gregas e romanas, que também assumiram papéis importantes na ideia de responsabilidade por danos morais. Vale ressaltar, que, a noção de reparação pecuniária pelos danos era algo comum entre os romanos, sendo ainda que, é em Ulpiano que temos a consagração do princípio do “*neminem laedere*”, ou seja, não lesar outrem.

Realizando um recorte histórico-temático, partimos para a realidade brasileira, onde o Código Civil de 1916 foi o primeiro a trazer a ideia de reparabilidade por dano moral. Porém,

⁶ Vide Súmula 227 do STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

é somente com a Constituição Federal de 1988 que podemos falar verdadeiramente em consagração da proteção contra danos morais.

É o que preleciona CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

A Constituição Federal de 1988 veio por uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...) Destarte, o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo (...) É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária aditar outros casos (...) Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais ala da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito. Obrigatório para o legislador e para o juiz (PEREIRA, 2001, p. 58).

Assim, o Código Civil de 2002 vem de forma expressa reconhecendo no art. 186 o instituto do dano moral, e prevendo no art. 927 a sua reparabilidade. É nesse contexto, de previsão da reparação do dano moral, que a doutrina apresenta a divisão do mesmo em dano moral direto e dano moral indireto. Vejamos:

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou os atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). O dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial (ZANNONI, 1982, p. 239-240).

Porém, não se pode esquecer que nada impede da existência de cumulação entre o dano moral e o dano patrimonial, como prescreve a Súmula 37 do STJ, que diz: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

Um mesmo ato de um sujeito poderá lesionar tanto a esfera patrimonial quanto a esfera moral do indivíduo lesionado, por exemplo, no caso de um acidente automobilístico, no qual, além do prejuízo material com a perda substancial do veículo, o indivíduo que deu causa ao acidente, ainda profere ofensas à vítima, atingindo sua esfera personalíssima, ocasionando danos morais, além dos danos patrimoniais.

Nesse sentido, preleciona LIMONGI FRANÇA:

Nos danos: a) Os efeitos finais podem ser patrimoniais, morais ou patrimoniais e morais. b) O aspecto moral do dano não se desnatura se, concomitantemente ou consequentemente, também houver danos patrimoniais. c) O dano moral não deixa de ser puro, quanto ao aspecto moral, a despeito da convergência de algum aspecto patrimonial, ainda que economicamente relevante. d) Em tais hipóteses, indenizam-se tanto o dano moral como o patrimonial. e) Não há por que afirmar a inexistência de dano moral, se a houver, em virtude da só razão da concomitância, convergência

ou consequência de outra espécie de dano. f) Isto se aplica tanto a dano material oriundo de dano moral como a dano moral oriundo de dano material. g) Do mesmo modo, se são meramente concomitantes ou convergentes (FRANÇA, RT, 631:22).

Importante ressaltar que, o dano deve ocasionar um abalo psicológico considerável à vítima, e não meros dissabores do dia-a-dia. Deve haver uma proporcionalidade entre a ação lesionante e o dano sofrido para haver a reparação condizente com o mesmo.

É assim que surge a importância da natureza jurídica da reparação do dano moral, que possui uma função punitiva mas também compensatória ao dano ocasionado. Nesse sentido, expõe MARIA HELENA DINIZ:

A reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória. A reparação do dano moral, cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo a sua situação econômica, a sua intenção de lesar (dolo ou culpa), a sua imputabilidade etc. (DINIZ, 2010, p. 109-110).

Ainda no que tange à possibilidade de reparabilidade do dano moral, existe certa polêmica acerca de sua delimitação. Alguns autores apresentam objeções à possibilidade da reparação por danos morais, em um estudo pioneiro ZULMIRA PIRES DE LIMA, sintetiza essas objeções em oito tópicos:

- 1º Falta de um efeito penoso durável;
- 2º A incerteza nesta espécie de danos, de um verdadeiro direito violado;
- 3º A dificuldade de descobrir a existência do dano;
- 4º A indeterminação do número de pessoas lesadas;
- 5º A impossibilidade de uma rigorosa avaliação em dinheiro;
- 6º A imoralidade de compensar uma dor com dinheiro;
- 7º O ilimitado poder que tem de conferir-se ao juiz;
- 8º A impossibilidade jurídica de admitir-se tal reparação (LIMA, 1940, p. 240).

Todavia, sendo inconsistentes estas objeções, e tendo o próprio ordenamento jurídico reconhecido a reparação do dano moral como um direito fundamental, é incontestável a admissão da existência do ressarcimento do dano moral. Sendo que, o dano moral pode ser demonstrado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Assim, todo dano causado na esfera imaterial do sujeito, ou seja, em um direito personalíssimo, lesionando a vítima no seu sentido psicológico deve ser reparado, existindo

formas para essa reparação do dano moral. MARIA HELENA DINIZ, as expõe da seguinte maneira:

No ressarcimento do dano moral, às vezes, ante a impossibilidade de reparação natural, isto é, da reconstituição natural, na *restitutio in integrum*, procurar-se-á, como ensina De Cupis, atingir uma "situação material correspondente" (...) A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do *jus vindicatae*, visto que ele ofenderia os princípios da coexistência e da paz sociais. A reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza e angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria ou satisfação, pois possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento. Trata-se da reparação por equivalente, ou melhor, da indenização entendida como remédio sub-rogação, de caráter pecuniário, do interesse atingido (DINIZ, 2010, p. 110).

Não obstante, o grande desafio da ciência jurídica no que diz respeito ao tema é a determinação dos critérios de quantificação do dano moral, isto é, como chegar a uma reparação justa do dano moral, e ao mesmo tempo, apurar um quantum indenizatório, se o padrão e extensão do dano varia de indivíduo a indivíduo. Questão que será trabalhada de forma pormenorizada a seguir.

4 A fixação da indenização por dano moral

A fixação do valor da indenização por dano moral tem preocupado o mundo jurídico atualmente, tendo em vista a proliferação de demandas relativas à questão, e a ausência de parâmetros fixos para a sua estimativa. Como determinar os critérios de quantificação do dano moral, que sirvam de parâmetro para o juiz na fixação da indenização, é o grande desafio enfrentado.

Assevera YUSSEF SAID CAHALI, que, *o fundamento ontológico da reparação por danos morais não difere substancialmente, quando muito em grau, do fundamento jurídico do ressarcimento dos danos patrimoniais, permanecendo em ambos os caracteres sancionatório e aflitivo, estilizados pelo direito moderno* (CAHALI, dano moral p. 39-40).

O dano moral, como já demonstrado, possui a função de compensar o sofrimento ocasionado pelo ato lesivo, além de sancionar o causador do dano. É nesse sentido que, para GONÇALVES,

Enquanto o ressarcimento do dano material procura colocar a vítima no estado anterior, recompondo o patrimônio afetado mediante a aplicação da fórmula “danos

emergentes-lucros cessantes”, a reparação do dano moral objetiva apenas uma compensação, um consolo, sem mensurar a dor (GONÇALVES, 2005, p. 586).

Existem basicamente dois sistemas que a dogmática jurídica apresenta para a reparação pecuniária dos danos morais: o sistema tarifário e o sistema aberto. Veja:

No primeiro caso, há uma predeterminação, legal ou jurisprudencial, do valor da indenização, aplicando o juiz a regra a cada caso concreto, observando o limite do valor estabelecido em cada situação. Já pelo sistema aberto, atribui-se ao juiz a competência para fixar o quantum subjetivamente correspondente à reparação/compensação da lesão, sendo este o sistema adotado no Brasil (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2003, p. 397).

A tarifação do dano moral permite ao magistrado apenas aplicar os limites estabelecidos para as indenizações de cada caso concreto, obedecendo a regra posta, não tendo o mesmo a liberdade para a fixação. Já o arbitramento do dano moral, deixa à cargo do juiz mensurar o dano sofrido, a ofensa realizada, e condições do agente, para que assim, possa-se estabelecer o quantum indenizatório.

Sabidamente WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, ensina que, *“inexiste, de fato, qualquer elemento que permita equacionar com rigorosa exatidão o dano moral, fixando-o numa soma em dinheiro. Mas será sempre possível arbitrar um quantum, maior ou menor, tendo em vista o grau de culpa e a condição social do ofendido”* (MONTEIRO, 1993, p. 414).

O maior problema situa-se na fixação do quantum indenizatório. Não há uma regulamentação específica para tanto, sendo que, em um primeiro momento, os Tribunais utilizavam como parâmetro o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117 de 27/08/1962), onde estabelecia-se que a indenização por dano moral deveria ser fixada entre cinco e cem salários mínimos.

Porém, em face da atual Constituição Federal, que não prevê nenhuma tabela ou parâmetro para a fixação a ser realizada pelo juiz, esse limite perdeu a razão de ser, e assim, predomina entre nós o critério do arbitramento pelo juiz.

O Código Civil em seu art. 946⁷ consagra a fórmula do arbitramento do dano moral pelo juiz, ao determinar que se apure as perdas e danos na forma que a lei processual disciplina,

⁷ Veja a redação do art. 946 do Código Civil: “Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar”.

e sendo assim, o Código de Processo Civil prevê a liquidação por artigos e por arbitramento, sendo esta a forma adequada para a fixação do dano moral⁸.

Para GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, o objeto da reparação pecuniária do dano moral é uma importância que compensa a lesão extrapatrimonial sofrida. Não há como evitar a ideia de que, efetivamente, a natureza do objeto da liquidação exige o arbitramento, uma vez que os simples cálculos ou os artigos são inviáveis, na espécie (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2003).

Todavia, esse sistema recebe inúmeras críticas, principalmente por não haver uma estimativa estável, ficando a cargo do juiz estabelecer o quantum indenizatório conforme seu convencimento.

De acordo com MARIA HELENA DINIZ,

A fixação do quantum competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente a reparação correspondente será fixada por arbitramento. Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseando em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável (DINIZ, 2010, p. 101).

Ou seja, é facultado ao juiz valer-se de seus critérios de justiça, mas tendo em mente os pressupostos da razoabilidade e da equidade, para fixar o valor da indenização pelos danos morais.

Nesse sentido, ensina TERCIO SAMPAIO FERRAZ JR.

O juízo por equidade, na falta de norma positiva, é o recurso a uma espécie de intuição, no concreto, das exigências, da justiça enquanto igualdade proporcional. O intérprete deve, porém, sempre buscar uma racionalização desta intuição, mediante uma análise das considerações práticas dos efeitos presumíveis das soluções encontradas, o que exige juízos empíricos e de valor, os quais aparecem fundidos na expressão juízo por equidade (FERRAZ JR., 1996, p. 304).

Assim, pode-se afirmar, que os principais fatores a serem considerados na fixação da indenização por danos morais são: a) a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado; b) a intensidade de seu sofrimento; c) a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito; d) a intensidade do dolo ou o grau de culpa; e) a repercussão

⁸ Nestes termos, o art. 606 do Código de Processo Civil: “Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; II- o exigir a natureza do objeto da liquidação”.

da ofensa; e f) as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso, atentando-se para o caráter antissocial da conduta lesiva (GONÇALVES, 2005).

É nesse contexto que, MARIA HELENA DINIZ propõe as seguintes regras a serem adotadas pelo órgão judicante na fixação da indenização por dano moral:

- a) evitar indenização simbólica e enriquecimento sem justa causa, ilícito ou injusto da vítima;
- b) não aceitar tarificação, porque esta requer despersonalização e desumanização, e evitar porcentagem do dano patrimonial;
- c) diferenciar o montante indenizatório segundo a gravidade, a extensão e a natureza da lesão;
- d) verificar a repercussão pública provocada pelo fato lesivo e as circunstâncias fáticas;
- e) atentar às peculiaridades do caso e ao caráter antissocial da conduta lesiva;
- f) averiguar não só os benefícios obtidos pelo lesante com o ilícito, mas também a sua atitude ulterior e situação econômica;
- g) apurar o real valor do prejuízo sofrido pela vítima e do lucro cessante;
- h) levar em conta o contexto econômico do país;
- i) verificar o nível cultural e a intensidade do dolo ou o grau da culpa do lesante;
- j) basear-se em prova firme e convincente do dano;
- k) analisar a pessoa do levado, considerando os efeitos causados pelo dano;
- l) procurar a harmonização das reparações em casos semelhantes;
- m) aplicar o critério do *justum* ante as circunstâncias particulares do caso *sub judice* (DINIZ, 2010, p. 104-105).

Diante do exposto, depreende-se que, na fixação do dano moral, o juiz deverá atender além do princípio da razoabilidade, o bom senso e a moderação, a equidade, considerando ainda, a gravidade da ofensa, o grau de culpa do ofensor, as condições de vida dos indivíduos, a repercussão do fato, para que assim, o quantum indenizatório não seja um simples cálculo matemático, mas uma forma de compensar uma injustiça sofrida, e assim, reestabelecer o equilíbrio social.

5 A tabulação do Dano Moral no STJ

O Poder Judiciário é o responsável por realizar a fixação das indenizações por dano moral advindas de lides que são levadas perante o mesmo. Porém, como foi demonstrado, não existe um padrão estabelecido para o arbitramento das indenizações, e essa dificuldade em

estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento, gera um atolamento de processos que chegam ao STJ para debater sobre o tema⁹.

O STJ resolveu então, estabelecer alguns parâmetros para a fixação das indenizações por dano moral, criando uma tabulação com valores referentes ao dano ocorrido e o quantum que compensaria o mesmo. Para o Tribunal, o valor do dano moral tem dupla função: reparar o dano para minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que o fato não se repita.

Como demonstrado alhures, o juiz possui a liberdade para arbitrar a indenização por danos morais, pois não há um critério de tarifação para tanto. Todavia, o valor não pode ser tão ínfimo de modo a não cumprir com seu papel compensatório, nem tão exorbitante configurando enriquecimento ilícito. E essa é uma das questões mais difíceis no direito brasileiro atualmente.

Todas essas questões acabam por gerar grandes disparidades entre os tribunais, ou até mesmo dentro de uma mesma comarca, na fixação do dano moral. Muitas vezes, uma Câmara do Tribunal arbitra um valor para a indenização, e outro valor diferente para uma situação semelhante, é o que se tem chamado de “jurisprudência lotérica”. E de acordo com o Ministro Salomão do STJ, *“Esse é um fator muito ruim para a credibilidade da Justiça, conspirando para a insegurança jurídica, a indenização não representa um bilhete premiado”*, diz.

O STJ é que detém a competência máxima para avaliar as questões referentes à questionamentos envolvendo legalidade, e assim, acabou por definir algumas quantias para determinados tipos de indenização.

Um dos exemplos são os casos de morte dentro de escola, cujo valor de punição aplicado é de 500 salários mínimos. Já os incidentes que causem paraplegia na vítima motivam indenizações de até 600 salários mínimos, segundo o tribunal. A indenização para os casos de morte de filho no parto tem seu limite fixado em 250 salários, todavia, a falta do correto atendimento durante e após o parto, que leva à sequelas cerebrais permanentes, gera a indenização em 500 salários mínimos.

Nos casos denominados de “fofoca social”, o STJ tem pacificado o entendimento que a indenização deve ser em torno de 30 mil reais. E nos casos de inscrição indevida em cadastro

⁹ Em 2008, foram 11.369 processos que, de alguma forma, debatiam dano moral. O número é crescente desde a década de 1990 e, nos últimos dez anos, somou 67 mil processos só no Tribunal Superior. Fonte: <http://www.conjur.com.br/2009-set-15/stj-estipula-parametros-indenizacoes-danos-morais>

de proteção ao crédito o valor arbitrado pelo dano fica em torno de 10 mil reais. Outra situação com limite pré-estabelecido é o disparo indevido de alarme antifurto nas lojas, que é fixado no valor de 15 mil reais por danos morais.

Veja mais alguns casos julgados pelo STJ onde houve a tabulação do valor das indenizações por dano moral¹⁰:

Evento	Valor fixado pelo STJ	Processo
Recusa em cobrir tratamento médico hospitalar (sem dano à saúde)	R\$20.000,00	Resp. 986947
Recusa em fornecer medicamento (sem dano à saúde)	R\$4.650,00	Resp. 801181
Cancelamento injustificado de voo	R\$8.000,00	Resp. 740968
Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes	R\$10.000,00	Resp. 1105974
Revista íntima abusiva	R\$23.200,00	Resp. 856360
Omissão da paternidade dos filhos ao marido pela esposa	R\$200.000,00	Resp. 742137
Paciente em estado vegetativo por erro médico	R\$360.000,00	Resp. 853854
Publicação de notícia inverídica	R\$22.500,00	Resp. 401358
Preso erroneamente	R\$100.000,00	Resp. 872630

Fonte: STJ

A tabela acima busca apresentar os valores aplicados nas indenizações por danos morais apreciadas no STJ. A ideia é formar uma “tabela” que servirá como parâmetro para as decisões da mesma espécie em outros tribunais.

Segundo o STJ, a sistematização poderá agilizar os processos, pois as situações descritas na tabela servem como base para o julgamento de ações similares. Porém, alguns

¹⁰ Tabela elaborada pelo autor. Dados disponíveis em:

http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=TABELA+DANO+MORAL

especialistas acreditam que a medida fere o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a própria Constituição Federal, todas normas disciplinadoras da reparação por danos morais.

Continua a dúvida a pairar sob o ar: A tabulação do dano moral significa uma quantificação do ser humano e a conseqüente desvirtualização do instituto, ou apresenta um mecanismo de celeridade processual e garantia da segurança jurídica?

6 Afinal, quanto vale minha dignidade?

O instituto do dano moral foi criado para resguardar a esfera extrapatrimonial do indivíduo, ou seja, suas características intrínsecas, a seara mais profunda e constituinte da integridade e dignidade humana¹¹.

Como reparar um dano, uma violação a um direito essencialmente amplo e profundo como a esfera moral? Esta é a questão que busca resposta, e que muitos almejam alcançar, mas, ao mesmo tempo, trata-se de uma tarefa mais penosa que os doze trabalhos de Hércules.

Demonstrou-se várias vezes no decorrer deste trabalho, que não há um parâmetro pré-fixado para o arbitramento da indenização por dano moral, que deve ser feita pelo juiz, na análise do caso concreto, com todas as suas circunstâncias objetivas e subjetivas, levando em conta a proporcionalidade e o bom senso.

Assim, seria correto o STJ apresentar uma tabulação para a indenização do dano moral em determinadas situações? Qual seria o objetivo do Tribunal? Estaria descaracterizando o instituto do dano moral? Quantificando o ser humano? Buscando a celeridade processual e a segurança jurídica?

Inúmeros são os juristas que tem posicionado a respeito do tema. A começar por MARIA HELENA DINIZ, que afirma:

Tarifar não seria a solução ideal para encontrar o justo equilíbrio na indenização por dano moral; dever-se-ia, ensina Zavala de Gonzalez, considerar a teoria da regulação normativa do “quantum” indenizatório, que indicasse critérios objetivos ou bases que levem a uma reparação equitativa, uma vez que não se fixam pisos máximos ou mínimos, deixando-se uma margem de avaliação judicial que possibilite transpor os reguladores indicativos estabelecidos em lei. Interessantes a respeito são as palavras

¹¹ Vale lembrar aqui, que é reconhecido o direito de indenização por danos morais da Pessoa Jurídica.

de Matilde Zavala de Gonzalez: *“ciertamente el daño moral nos es tarifable, (...) pero si es regulable el quantum resarcitorio, a fin de encarilar (sin coartar ni aminorar) la justa reparación del perjuicio”*(DINIZ, 2010, p. 103).

No momento de arbitramento da indenização por dano moral, deve o magistrado analisar o caso concreto, as provas apresentadas, ficando à seu cargo o estabelecimento do quantum que servirá como compensatório do infortúnio ocorrido. Adotar tetos mínimos e máximos para o estabelecimento do valor pode possibilitar segurança jurídica, com parâmetros que indiquem uma estabilização entre as decisões referentes ao mesmo evento. Porém, deve-se ter cuidado, pois em cada caso, o dano poderá ter repercussões diferentes, devendo haver uma margem para a avaliação judicial da indenização a ser fixada.

Para GONÇALVES,

Não tem aplicação, em nosso país, o critério da tarifação, pelo quantum das indenizações é prefixado. O inconveniente desse critério é que, conhecendo antecipadamente o valor a ser pago, as pessoas podem avaliar as consequências da prática do ato ilícito e as confrontar com as vantagens que, em contrapartida, poderão obter, como no caso do dano à imagem, e concluir que vale a pena, no caso, infringir a lei (GONÇALVES, 2005, p. 586-587).

Esse é um dos pontos centrais da crítica à tabulação do dano moral pelo STJ. Ao estabelecer valores que servem como indicativos para os tribunais fixarem as indenizações por dano moral, poderá o indivíduo realizar um cálculo entre as perdas e danos de sua ação, analisando a vantagem que virá de seu ilícito, e assim, praticá-lo, tendo em vista que, o quantum que pagará de indenização será menos vultuoso.

Aqui, insere-se a premissa maior da definição do ser humano, a visão kantiana do indivíduo como um fim em si mesmo. Poderá com a tabulação do dano moral haver uma coisificação do indivíduo, a sua utilização como um objeto para angariar alguns fins, e até mesmo a desvirtualização do próprio instituto do dano moral, que visa a proteção das qualidades inerentes ao ser humano.

A doutrina de MIGUEL REALE diz,

Domínio em que não se pode deixar de conferir ampla discricionariedade ao magistrado que examina os fatos em sua concretude. Nesse ponto é inegável a existência de lacuna em nosso sistema legal, não se podendo invocar senão o disposto no art. 1553, que prevê a fixação da indenização por arbitramento. Eis uma norma translativa do problema de conteúdo, pertinente aos critérios de arbitramento, que não podem ser os usuais aplicáveis em assuntos de ordem econômica e patrimonial, exatamente em razão da natureza ‘não patrimonial’ do dano moral. Penso que os critérios a serem aplicados, no arbitramento, devem resultar da natureza jurídica do dano moral, ou melhor, da finalidade que se tem em vista satisfazer mediante a indenização (REALE, 1992, p. 25-26).

Nesse sentido, o advogado José Roberto de Oliveira, presidente da Associação Nacional de Assistência ao Consumidor e Trabalhador (Anacont), discorda do STJ. Para ele, o julgamento depende de cada caso e não há como fixar valores médios por danos sofridos. Além disso, Leonardo Amarante, integrante da Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), diz que, a tabulação do dano moral é algo muito perigoso, mesmo sendo apenas para consulta. Pode ser que, no futuro, os juízes acatem automaticamente o que está na tabela, em detrimento do julgamento subjetivo da ação¹².

Todavia, para os ministros do STJ, a listagem das indenizações não vai - nem pretende - acabar com a subjetividade de cada processo. De acordo com o ministro Luís Felipe Salomão, não há um critério legal, objetivo e tarifado na análise das ações, pois depende do caso e da sensibilidade do julgador. A indenização não pode ser ínfima, de modo a servir de humilhação à vítima, nem exorbitante, para não representar enriquecimento sem causa.

É nesse sentido, que defende-se aqui, que a tabulação do quantum do dano moral não é a alternativa mais acertada para solucionar o problema da fixação das indenizações. Deve haver o arbitramento pelo magistrado, que indicará a quantidade que considera razoável para compensar o dano sofrido, podendo até valer-se de parâmetros sugeridos pelas partes, de suas condições socioeconômicas, a repercussão do dano, e a mensuração da culpa do ofensor, mas tendo sempre como norte a proporcionalidade e o bom senso, adotados com a noção de equidade, em seu sentido aristotélico, ou seja, a justiça do caso concreto.

Aristóteles defende que, quando alguém provoca prejuízo ao outro, deve restituir o mesmo, para que a situação volte à inicial, que era justa. A justiça corretiva destina-se a ser aplicada em todo tipo de relação a ser estabelecida entre indivíduos que se encontrem em uma situação de coordenação, ou seja, de iguais entre iguais, como particulares e entre particulares, agindo como indivíduos em paridade de direitos e obrigações em face da legislação. O que há é a ponderação entre a perda e o dano.

Nesse contexto, propugna-se pela liberdade do juiz para a fixação do quantum condenatório a título de indenização por dano moral, sem a obrigação de se ater aos valores estabelecidos pelo STJ, mas analisando o caso concreto, a proporcionalidade e a equidade.

¹² Os dados foram obtidos da reportagem “*STJ decide valores de indenização que cliente deve receber por constrangimento*”, do site: <http://extra.globo.com/noticias/economia/stj-decide-valores-de-indenizacao-que-cliente-deve-receber-por-constrangimento-334012.html>

Certo é, que deve se encontrar uma solução para amenizar as disparidades entre a fixação dos valores das indenizações de dano moral em casos e situações semelhantes, mas não será uma hierarquização e quantificação preliminar do quantum que resolverá o problema. É necessário que se garanta uma segurança nas relações jurídicas e a igualdade entre a estipulação de danos do mesmo monte, além de mecanismos que permitam uma celeridade processual apta a desafogar o número de processos vultoso que chegam diariamente ao Poder Judiciário.

Porém, é imprescindível um cuidado para que não haja uma coisificação do ser humano e nem uma descaracterização das funções da responsabilidade civil por dano moral, quais sejam, de compensar o dano sofrido, reprimir o indivíduo que praticou a ação, e a função social de demonstrar que atos no mesmo sentido são rechaçados pelo ordenamento jurídico.

Afinal, quanto valerá a dignidade dos indivíduos? Pode um Tribunal atribuir valores prévios aos danos que afligem o homem?

É melhor atermos à noção de equidade, à análise do caso concreto, à proporcionalidade entre o dano e sua compensação, pois assim, não corre-se o risco de desvirtuar o instituto do dano moral e nem coisificar o ser humano. Mas sim, garante-se a efetivação do direito fundamental, protegido constitucionalmente, da tutela da dignidade e integridade do indivíduo através da indenização por dano moral (além do patrimonial, é claro).

7 Conclusão

O dano moral surge para amenizar e compensar o infortúnio ocasionado por atos lesivos à integridade do indivíduo, e constitui-se um ramo da responsabilidade civil de maior expressão no universo jurídico.

Dada a complexidade e amplitude do tema, o foco deste estudo perpassa pela polêmica da fixação do arbitramento da indenização por dano moral, especialmente no que tange à tabulação feita pelo STJ dos valores a servir de parâmetro para as indenizações.

O que se pode perceber é que a indenização por danos morais possui basicamente tripla função: compensar o dano sofrido, sancionar o ofensor, e reprimir socialmente a conduta lesante.

A natureza da indenização é compensatória, uma vez que, não há a possibilidade de se retornar ao status quo ante, mas simplesmente, amenizar o dano sofrido e a lesão ocasionada. Assim, essa indenização deve ser arbitrada pelo juiz, que deverá levar em conta, além de questões subjetivas (como a condição do agente, a culpa e o dolo) e questões objetivas (extensão da ofensa, risco), a proporcionalidade e equidade do quantum indenizatório.

Assim, demonstra-se arriscada a medida do STJ de apresentar valores tabulados para as indenizações de dano moral, uma vez que, nem sempre, a ofensa a um mesmo bem jurídico tem a mesma repercussão em dada situação concreta.

A intenção de buscar uma segurança jurídica e a celeridade processual do Tribunal, reveste-se de bom senso, porém, o instrumento da tarifação do dano moral se demonstra equivocada para tanto, pois não é apta para almejar o objetivo.

O que acontece em verdade é um risco de desvirtualização do instituto do dano moral, levando-o a um simples cálculo matemático de custo-benefício na prática de condutas lesivas, e transformar a compensação da indenização em um mercado comercial, cujo produto em circulação é o próprio ser humano.

É por isso, que se defende aqui, que a tabulação do quantum do dano moral não é a alternativa mais acertada para solucionar o problema da fixação das indenizações. O arbitramento deve ser feito pelo magistrado analisando cada caso concreto, de forma a indicar o quantum razoável para compensar o dano sofrido, isso, sob a égide da proporcionalidade, do bom senso e da equidade.

Afinal, a integridade e a dignidade do ser humano não podem ser coisificadas, quantificadas, mercantilizadas. O que a indenização pecuniária relativa ao dano moral pretende é compensar a lesão sofrida na esfera personalíssima do indivíduo, e estabelecer previamente quanto isso vale, se demonstra um pouco destonado do objetivo do direito: a construção de uma sociedade justa com o respeito precípuo ao ser humano.

Referências:

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Nova Cultura, 1973.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. **Código Civil**. In: *Vade Mecum Saraiva*. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição (1988)**. In: *Vade Mecum Saraiva*. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência. In: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>> Acesso em 25/03/2014.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2ª ed. 4ª Tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v.1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 7.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 14. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de Obrigações e Contratos** (Civis, Comerciais, Consumidor) – São Paulo: 21. Ed., Malheiros Editores, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 9ª ed. São Paulo, Saraiva, 2005.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Bauru, SP: Edipro, 2003.

LIMONGI FRANÇA, Rubens. **Reparação do dano moral**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1988.

MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopes de. **O dano estético (responsabilidade civil)**. São Paulo: RT, 1980.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil – Direito das Obrigações**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, v. 4.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PIRES DE LIMA, Zulmira. **Responsabilidade civil por danos morais**. RF, 83:216 e 412.

PIRSON e VILLÉ. *Traité de la responsabilité civile extra-contractuelle*. Bruxelles: Bruylant, 1935, t.1.

REALE, Miguel. **O Dano Moral no Direito Brasileiro**. In: Temas de Direito Positivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**. 2. ed. Freitas Bastos, 1962, v. 5.

VALENTIM, Veit. **História Universal**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1964. t. 1.

ZANNONI, Eduardo. *El daño en la responsabilidad civil*. Buenos Aires: Astrea, 1982.